



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.349 - MG
(2016/0224541-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OZIEL MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY E OUTRO(S) - MG094658N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME FECHADO. ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela configuração do delito de tráfico de drogas, com fundamento no conjunto fático-probatório amealhado aos autos. Assim, afastar essa conclusão implicaria o reexame das provas ali contidas.
2. As peculiaridades do caso concreto, em que houve a apreensão de 203 kg de maconha, justificam a majoração da pena-base.
3. Embora o réu tenha sido condenado a reprimenda inferior a 8 anos, é reincidente e possui uma circunstância judicial desfavorável, de modo que o regime inicial fechado se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.349 - MG
(2016/0224541-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OZIEL MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY E OUTRO(S) - MG094658N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OZIEL MARQUES VIEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 868-871, na qual conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Alega o agravante, em síntese, que "não pleiteia reapreciação da prova, simplesmente que seja avaliado os critérios utilizados em sua interpretação, uma vez que a condenação é sustentada por depoimento de policiais eivados de contradições" (fl. 880).

Defende que a questão da pena-base não está pacificada por este Superior Tribunal e, por isso, não pode ser julgada monocraticamente.

Sustenta que faz jus à fixação do regime semiaberto.

Requer, por fim, a reconsideração do mencionado *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.349 - MG
(2016/0224541-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME FECHADO. ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela configuração do delito de tráfico de drogas, com fundamento no conjunto fático-probatório amealhado aos autos. Assim, afastar essa conclusão implicaria o reexame das provas ali contidas.
2. As peculiaridades do caso concreto, em que houve a apreensão de 203 kg de maconha, justificam a majoração da pena-base.
3. Embora o réu tenha sido condenado a reprimenda inferior a 8 anos, é reincidente e possui uma circunstância judicial desfavorável, de modo que o regime inicial fechado se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

I. Impossibilidade de absolvição

Nos termos da decisão agravada, confirmo que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu, embasada nos depoimentos, prestados em juízo, dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante e nas outras provas trazidas aos autos, pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas.

Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição do acusado, sob a alegação de ausência de provas suficientes para concluir-se pela sua condenação, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, como verificado nos autos.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, destaco que: "Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quanto corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC n. 267.025/DF, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 22/5/2013).

II. A pena-base do crime de tráfico de drogas

No que tange à pretendida redução da pena-base imposta em relação ao delito de **tráfico de drogas**, verifico que o Tribunal de origem aumentou a pena-base do agravante para 6 anos e 6 meses, "tendo em vista a imensa quantidade de droga apreendida" (fl. 806).

Portanto, uma vez que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que deve ser mantida inalterada a pena-base aplicada ao paciente, sobretudo porque **não houve desproporcionalidade no aumento de 1 ano e 6 meses na primeira fase da dosimetria**, cujo preceito secundário prevê uma pena de 5 a 15 anos de reclusão. De fato, as peculiaridades do caso concreto, em que houve a apreensão de 203 kg de maconha, justificam maior reprimenda penal.

Nesse contexto, deve ser mantida inalterada a reprimenda-base aplicada ao agravante.

III. Regime de cumprimento da pena

Nesse ponto, destaco que, além de ter sido aventada a modificação do regime de cumprimento como consectário da diminuição da pena imposta, o que, conforme visto acima, não ocorreu, o agravante deixou de indicar expressamente o artigo de lei tido por violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, noto que, embora o réu tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado a reprimenda inferior a 8 anos – 7 anos e 6 meses de reclusão –, ele é **reincidente** e possui uma **circunstância judicial desfavorável**, de modo a ser o regime inicial **fechado**, realmente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0224541-6

AgRg no
AREsp 972.349 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00730126620148130342 0342140073012 10342140073012001 10342140073012002
10342140073012003 73012662014

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OZIEL MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	: IGOR LIMA COUY E OUTRO(S) - MG094658N
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JONATHAN ANTUNES SANTOS SOUZA
CORRÉU	: SELMA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS NUNES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OZIEL MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	: IGOR LIMA COUY E OUTRO(S) - MG094658N
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.